



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381950-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO C6 S/A e BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada JASMIRA GALDINO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2381950-84.2024.8.26.0000

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADO: JASMIRA GALDINO RODRIGUES

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIO CLARO

VOTO Nº 13.914

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Recurso contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência à autora, consistente na suspensão de descontos oriundos de empréstimo que alegou não ter firmado. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora, a partir dos indícios de fraude na contratação do empréstimo consignado. Autora que reconheceu ter firmado outros contratos de empréstimo, insurgindo-se apenas contra os dois indicados em sua petição inicial. Ademais, verificou-se que o correspondente bancário que intermediou a contratação fica situado no Estado do Ceará, o que reforça o indício do cometimento de fraude. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a manutenção da suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, a autora ficará privada de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. E se mostra desnecessária a determinação para que a autora deposite imediatamente os valores que lhe foram repassados. Compensação que poderá ser realizada em momento posterior, em caso de eventual procedência da ação. Precedentes desta Turma julgadora.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S/A no âmbito da ação declaratória que lhe move JASMIRA GALDINO RODRIGUES.

O banco réu ofertou agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na suspensão de descontos oriundos de empréstimo consignado alegadamente não contratado. Ressaltou que: *"Conforme já mencionado, através da decisão de fls. 40 o II. Magistrado a quo deferiu o pedido de tutela de urgência formulado, a fim de que o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S/A. cesse os descontos impugnados na inicial. Primeiramente, cumpre ressaltar que a antecipação de tutela se insere na esteira das chamadas medidas de tutela diferenciada, com as quais o legislador tem procurado dotar o Judiciário para que torne mais efetiva à prestação jurisdicional, não havendo que a confundir, com a liminar em processo cautelar, uma vez que os pressupostos de admissibilidade de uma e de outra – como se sabe – são totalmente distintos. No caso da antecipação de tutela não há apenas a necessidade do periculum in mora e nem o fumus boni iuris, mas sim a existência de que seu receio se encontra amparo na lei, ou doutrina, ou entendimento jurisprudencial, além da prova concreta de suas alegações. (...) ara ambas as hipóteses, porém, exige o legislador o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca. Embora possa ser acoimada de imprópria, a expressão "prova inequívoca" foi que a Comissão entendeu mais apropriada em substituição à expressão mais restritiva que constava da proposta originária, que aludia à "prova documental". A doutrina e a jurisprudência, certamente, encontrarão a interpretação que seja a mais adequada para a expressão. Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que "fumus boni iuris" do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo em simples "fumaça", que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito." ("in" Reforma do Código de Processo Civil, Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Edição Saraiva, 1996, págs. 33 e 37). Enfim: uma situação deve estar evidente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que permitam ao Juiz apreciar o mérito da lide e prestar, antecipadamente, a tutela que, normalmente, seria dada somente ao final. Ademais, quanto à probabilidade do direito, ao perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo pode-se dizer que são os direitos evidentes, aquele considerado líquido e certo na sua essência e sob o prisma probatório, bem como direitos calçados em confissão, fatos notórios, fatos incontroversos e presumidos de forma absoluta. Nestas situações se opera mais que o fumus boni iuris, se opera a probabilidade de certeza do direito alegado, aliada à injustificada demora que o processo ordinário carregará até a satisfação do interesse do demandante. (...) Vale rememorar que se trata de ação em que a parte Agravada afirma não ter aderido ao contrato de empréstimo com a instituição financeira ré (contrato nº 10011181388). O magistrado, com base nessa alegação, deferiu a medida de urgência para que a ré suspendesse os descontos sobre o benefício previdenciário recebido pela Requerente, ora Agravada. (...) Diante disso, caso a decisão de evento fls. 40 não seja revogada, o que não se acredita, que seja reformada no sentido de condicionar o deferimento da tutela de urgência ao depósito, em juízo, do valor recebido pela parte Agravada. "*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 40 da origem):

"Vistos.

Primeiramente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, requer a autora o deferimento da tutela antecipada para suspensão dos descontos em seu benefício referente aos empréstimos descritos inicialmente, sob alegação de que nunca houveram tais contratações.

Ante as alegações da exordial, uma vez que há discussão acerca da existência de contratação dos empréstimos, a suspensão dos descontos/cobrança se mostra necessária, até que se demonstre a efetiva contratação dos mesmos.

Assim sendo, ao menos em perfunctória análise, presentes os requisitos legais necessários, notadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada para determinar que os acionados efetuem a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, relativamente aos contratos descritos na exordial, até julgamento da lide. Comunique-se ao INSS por e-mail, com urgência.

Por fim, para adequação às necessidades do conflito, relego para outro momento a realização da audiência de conciliação (art. 139, inciso VI, do CPC).

Intimem-se as partes e cite-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 150/152).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu a tutela de urgência postulada pela autora, consistente na suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado impugnado, realizado alegadamente mediante fraude.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância na alegação do agravante.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado alegadamente não contratado.

E a verossimilhança nas alegações da autora ganha robustez, quando analisada a dinâmica narrada, na qual a autora admite possuir outros empréstimos consignados, impugnando apenas os dois apontados em sua petição inicial (fl. 2 da origem).

Ademais, verificou-se que o correspondente bancário que intermediou a contratação fica situado no Estado do Ceará, o que reforça o indício do cometimento de fraude:

Fl. 160:

5 DADOS DO CORRESPONDENTE NO PAÍS / SUBSTABELECIDO	
Razão Social / CNPJ / CPF Agente Venda	GfR / 17.278.571/0001-95
Endereço Compl. / Telefone	Rua Zildenia, 1166 - Sala 19Sala 19
e SEM ADAPTAÇÃO, ATRIBUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO	

Localização do endereço:



Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução definitiva da ação, a autora ficará privada de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar do consumidor.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravante) de cobrar os valores que

deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de indenização. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Presença dos requisitos legais. Reconhecimento. Há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor, a partir dos indícios de fraude na portabilidade do contrato de empréstimo consignado. Evidências de que o segundo empréstimo foi realizado para quitar o primeiro contratado, o que terminou por não ocorrer. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado de parte do seu benefício previdenciário, impactando na verba de natureza alimentar. Ademais, o provimento é reversível. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 54-G, I e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Turma julgadora. Liminar concedida em segundo grau, para que o banco réu se abstenha de promover desconto do benefício previdenciário, sob pena de multa processual de R\$ 500,00 por ato violador, até o limite de R\$ 5.000,00. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO."
(Agravado de Instrumento 2324728-61.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 07/11/2024)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em

virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados

supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido." (Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, mantém-se a determinação de suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo consignado efetuado junto ao réu.

Por fim, ressalto que não há que se determinar, neste momento, a devolução dos valores recebidos pela autora.

A compensação poderá ser realizada em momento posterior, em caso de eventual procedência da ação. E, em caso de improcedência, os valores depositados permanecerão em posse da autora, que passará a perceber os descontos da contratação regularmente.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator